DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

www.martinopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Outros atos oficiais 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico de Martinópolis – SP – DOEM, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Martinópolis – SP – DOEM poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.martinopolis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Martinópolis
CNPJ 44.855.443/0001-30
Avenida Coronel João Gomes Martins, 525
Telefone: (18) 3275-9500
Site: www.martinopolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Câmara Municipal de Martinópolis
CNPJ 46.426.573/0001-82
Rua José Maria Sanches, 539, Centro
Telefone: (18) 3275-1412
Site: www.camaramartinopolis.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Martinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.martinopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

JUNTA ESPECIAL DISCIPLINAR

XXIX CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL AMADOR – 2026

"Robson Júnior Germano"

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 007/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.551/2026

ACÓRDÃO

EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO. PARTICIPAÇÃO IRREGULAR DE ATLETA. ART. 22 DO REGULAMENTO GERAL. CABIMENTO DA REVISÃO (ART. 16, II, DO CJD). INAPLICABILIDADE DO ART. 18 DO CJD À HIPÓTESE. DISTINÇÃO ENTRE ART. 33 (IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA) E ART. 22 (CONSEQUÊNCIA REGULAMENTAR). ATUAÇÃO DE OFÍCIO DA PROCURADORIA (ART. 13 DO CJD). AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA INSANÁVEL. RESPONSABILIDADE REGULAMENTAR OBJETIVA. PROVIMENTO.

1. O art. 18 do CJD veda a revisão de decisão que importe em perda de pontos, visando proteger o condenado contra agravamento. Não se aplica à revisão de decisão absolutória que afastou consequência regulamentar anteriormente reconhecida. Cabimento reconhecido com fundamento no art. 16, II, do CJD.

2. O art. 33 do Regulamento Geral disciplina a impugnação da validade da partida por equipe interessada. Não se confunde com a consequência regulamentar do art. 22, que incide objetivamente sobre a classificação da equipe que fizer participar atleta irregular, independentemente do resultado. O prazo de impugnação de partida não impede a atuação de ofício da Procuradoria (art. 13 do CJD; art. 44 do CBJD).

3. Vícios na citação inaugural não geram nulidade absoluta quando a defesa é exercida de forma plena e substancial em fases posteriores, sem demonstração de prejuízo concreto (arts. 53 e 54 do CBJD).

4. A responsabilidade pela inscrição e regularização dos atletas é própria da equipe. Eventual falha da mesa de controle na fiscalização não constitui a inscrição do atleta nem afasta a consequência regulamentar objetiva do art. 22. A boa-fé pode

JUNTA ESPECIAL DISCIPLINAR

XXIX CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL AMADOR – 2026

"Robson Júnior Germano"

relevar para fins de responsabilidade disciplinar subjetiva, mas não elimina a consequência regulamentar.

5. Pedido de Revisão provido. Restabelecida a decisão administrativa da DEREM. Perda de 6 pontos em cada uma das partidas nº 04, 07 e 13, totalizando 18 pontos, preservados os resultados obtidos em campo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo Disciplinar nº 007/2026 (Processo Administrativo nº 3.551/2026), em sessão de instrução, debates e julgamento realizada nesta data, na sede da DEREM, com a presença do Presidente Relator Suplente e dos Auditores convocados, da Procuradoria da JED e dos patronos das partes interessadas.

REQUERENTE

RB BIG GRILL, representada por seu Diretor/Presidente Rondinelli Pereira Oliveira, assistida pelo advogado Hígor Lima Rocha, OAB/SP nº 499.866.

REQUERIDO

BOCAFOGO A.C., representada por seu Presidente Fernando Tomé Tavares da Silva, assistida pelo advogado João Pedro Porto de Oliveira, OAB/SP nº 506.308.

PROCURADORIA

Antônio Carlos Previato Bazzo, Procurador da Junta Especial Disciplinar.

RELATOR

Cristian Luiz Trombini Mantovani, Presidente Suplente da Junta Especial Disciplinar.

AUDITORES CONVOCADOS

Adriano Alves Coelho e Simone Leite.

Município de Martinópolis - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

JUNTA ESPECIAL DISCIPLINAR

XXIX CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL AMADOR – 2026

"Robson Júnior Germano"

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão de Decisão apresentado pela agremiação RB Big Grill em face do acórdão proferido pela Junta Especial Disciplinar em 11 de setembro de 2026, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela equipe Bocafogo A.C. e afastou a consequência regulamentar prevista no art. 22 do Regulamento Geral do XXIX Campeonato Municipal de Futebol Amador de 2026.

O procedimento tem origem na apuração da participação do atleta Marcos Vinicius Slaviero Laurentino nas partidas nº 04 (02/08/2026), nº 07 (09/08/2026) e nº 13 (16/08/2026), disputadas pela equipe Bocafogo A.C. A documentação oficial da DEREM demonstrou que o atleta não possuía cadastro na DEREM nem constava da relação nominal da equipe, tendo seu cadastro sido realizado somente em 31/08/2026.

Instaurado o Processo Disciplinar em 01/09/2026, a Procuradoria manifestou-se pela existência de elementos suficientes de irregularidade. A DEREM, em decisão administrativa de 09/09/2026, reconheceu a infração regulamentar e determinou a perda de 18 pontos (6 por partida). O Bocafogo interpôs recurso voluntário, que foi provido por maioria em 11/09/2026, com fundamento no art. 33 do Regulamento e no cerceamento de defesa.

O colegiado originário declarou-se suspeito para apreciar a insurgência subsequente. Assumiu a condução do feito o Presidente Suplente, com auditores convocados. A Procuradoria opinou pelo cabimento do Pedido de Revisão e pelo provimento no mérito. As partes apresentaram manifestações e contrarrazões, formando-se o contraditório.

É o relatório.

Município de Martinópolis - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

JUNTA ESPECIAL DISCIPLINAR

XXIX CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL AMADOR – 2026

"Robson Júnior Germano"

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da admissibilidade. O art. 18 do CJD veda a revisão de decisão que importe em desclassificação ou perda de pontos. A norma, interpretada sistematicamente com os arts. 17 ("decisão condenatória") e 21 (proibição de agravamento da pena), revela-se instrumento de proteção do condenado. A decisão revisanda não impôs perda de pontos; ao contrário, afastou consequência regulamentar anteriormente reconhecida. Estender o art. 18 a decisões absolutórias equivaleria a conferir-lhe função oposta à sua finalidade. O Pedido de Revisão encontra fundamento no art. 16, II, do CJD ("decisão proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova"), e a legitimidade do RB Big Grill decorre do art. 19 ("prejudicado"). A Procuradoria, cuja intervenção é obrigatória (art. 22 do CJD), reconheceu expressamente o cabimento. Pedido de Revisão conhecido. Recurso Desportivo não conhecido, por ausência de previsão de recurso contra acórdão do colegiado no sistema local.

2. Do art. 33 do Regulamento e da atuação de ofício. O art. 33 encontra-se no Capítulo VIII ("Da Impugnação da Validade da Partida") e disciplina a faculdade da equipe prejudicada de impugnar o resultado, com prazo, preparo e requisitos próprios. O art. 22 do Regulamento é norma de direito material, que estabelece consequência regulamentar objetiva (perda de 6 pontos) para a equipe que fizer participar atleta irregular, independentemente do resultado, preservado o placar em campo (§1). São institutos com objetos, finalidades e pressupostos distintos. Confundir o prazo de um com o alcance do outro produz consequência sistêmica inaceitável: toda irregularidade descoberta após o primeiro dia útil ficaria permanentemente imune. O art. 13 do CJD autoriza expressamente a instauração de processo disciplinar de ofício pela Procuradoria, sem condicioná-la ao prazo de impugnação de partida. O art. 44 do CBJD, aplicável subsidiariamente (art. 31 do CJD), ressalva que a preclusão temporal não se aplica ao oferecimento de denúncia. A prescrição da pretensão punitiva (art. 165-A, §2, do CBJD: 60 dias) não se consumou. Afastada a tese de decadência.

3. Do cerceamento de defesa. Reconhece-se que a notificação inaugural concedeu prazo inferior ao mínimo legal (art. 11, §§1 e 2, do CJD) e que a citação não foi acompanhada de cópia integral dos documentos. Esses vícios, todavia, foram sanados pelo exercício pleno e substancial da defesa em fases posteriores: defesa

Município de Martinópolis - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

JUNTA ESPECIAL DISCIPLINAR

XXIX CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL AMADOR – 2026

"Robson Júnior Germano"

prévia de 6 páginas, recurso voluntário de 8 páginas, petição específica de nulidade, sessão com sustentação oral assegurada em que os representantes do Bocafogo compareceram e optaram pelo silêncio por entenderem suficiente a defesa técnica já apresentada. A defesa não demonstrou, em nenhum momento, prejuízo concreto: não indicou argumento que deixou de apresentar, documento que não pôde impugnar ou prova que teria produzido. A materialidade da irregularidade (atleta sem cadastro e sem inscrição) é fato objetivo que a própria defesa reconheceu ao longo do processo. Nos termos dos arts. 53 e 54, I e II, do CBJD, não se declara nulidade sem prejuízo concreto. Afastada a alegação.

4. Do mérito. A materialidade é incontroversa. O Ofício 066/2026 da SMETC confirma que o atleta não possuía cadastro na DEREM, não constava da relação nominal e teve cadastro realizado somente em 31/08/2026. O número 20 consta nas movimentações das súmulas dos jogos nº 04, 07 e 13. A própria defesa reconhece que o atleta se apresentou à mesa e participou das partidas. O art. 22 do Regulamento estabelece consequência regulamentar objetiva, que decorre do fato da participação irregular independentemente de dolo ou culpa. A boa-fé e a tese de inexigibilidade de conduta diversa (art. 161 do CBJD) são excludentes de infração disciplinar subjetiva, inaplicáveis à consequência regulamentar objetiva. A conferência documental pelo mesário é ato fiscalizatório, não constitutivo da inscrição. Eventual falha dos oficiais constitui fato autônomo, sem repercussão sobre a responsabilidade regulamentar da equipe. A coerência com o PAD nº 003/2026 (em que a presença de dirigente no banco, sem ingresso em campo, gerou perda de 6 pontos, com a JED afirmando que "a regra é objetiva") exige tratamento isonômico. No presente caso, a situação é objetivamente mais grave: atleta sem cadastro e sem inscrição participou de três partidas. Cada partida constitui fato autônomo, com súmula própria. Incide o art. 22 em relação a cada ocorrência: 6 pontos por partida, totalizando 18 pontos, preservados os resultados em campo (§1 do art. 22).

Município de Martinópolis - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

JUNTA ESPECIAL DISCIPLINAR

XXIX CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL AMADOR – 2026

"Robson Júnior Germano"

DISPOSITIVO

Pelo exposto, a Junta Especial Disciplinar, em sessão realizada em 17 de setembro de 2026, por unanimidade de votos, DECIDE:

I – CONHECER o Pedido de Revisão de Decisão apresentado pela agremiação RB Big Grill, com fundamento nos arts. 16, II, e 19 do Código de Justiça Desportiva da DEREM, afastando-se o óbice do art. 18, por inaplicável à hipótese;

II – NÃO CONHECER o denominado Recurso Desportivo, por ausência de previsão normativa no sistema local de recurso contra acórdão proferido pelo colegiado da JED;

III – AFASTAR a tese de decadência ou preclusão temporal fundada no art. 33 do Regulamento Geral, reconhecendo-se que o dispositivo disciplina instituto diverso (impugnação da validade da partida) e não impede a atuação de ofício da Procuradoria nem a aplicação da consequência regulamentar do art. 22;

IV – AFASTAR a alegação de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, reconhecendo-se que os vícios da fase inaugural foram sanados pelo exercício pleno e substancial da defesa nas fases posteriores, sem demonstração de prejuízo concreto;

V – DAR PROVIMENTO ao Pedido de Revisão, reformando o acórdão proferido em 11 de setembro de 2026, e RESTABELECER a decisão administrativa da SMETC/DEREM que reconheceu a incidência do art. 22 do Regulamento Geral;

VI – RECONHECER a participação irregular do atleta Marcos Vinicius Slaviero Laurentino nas partidas nº 04, nº 07 e nº 13, e DETERMINAR a perda de 06 (seis) pontos em cada uma delas, totalizando 18 (dezoito) pontos na classificação geral da equipe Bocafogo A.C., preservados os resultados obtidos em campo, na forma do §1 do art. 22 do Regulamento;

VII – DETERMINAR que a DEREM proceda à imediata atualização da classificação da competição, nos termos do art. 15, §2, do CJD/DEREM, produzindo a presente decisão efeitos imediatos;

JUNTA ESPECIAL DISCIPLINAR

XXIX CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL AMADOR – 2026

"Robson Júnior Germano"

VIII – CONSIGNAR que eventual responsabilidade disciplinar dos árbitros e mesários que atuaram nas partidas constitui matéria autônoma, sujeita à apuração própria perante esta Junta, sem repercussão sobre a presente decisão;

IX – CONSIGNAR que a presente decisão não comporta revisão, nos termos do art. 18 do CJD/DEREM, e que, esgotada a jurisdição desportiva municipal, fica facultado às partes o acesso às demais instâncias da Justiça Desportiva, na forma do art. 1º, §1º, do CJD/DEREM e do art. 217, §1º, da Constituição Federal;

X – DETERMINAR a publicação do presente acórdão no Diário Oficial do Município e a intimação das partes interessadas, dando-se ciência à DEREM/SMETC para as providências administrativas cabíveis.

Sessão realizada em 17 de setembro de 2026, na sede da DEREM, Município de Martinópolis/SP.

ASSINATURAS

CRISTIAN LUIZ TROMBINI MANTOVANI
Presidente Relator Suplente
Junta Especial Disciplinar – JED

ADRIANO ALVES COELHO
Auditor Convocado

SIMONE LEITE
Auditora Convocada

Município de Martinópolis - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

JUNTA ESPECIAL DISCIPLINAR

XXIX CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL AMADOR – 2026

"Robson Júnior Germano"

ANTÔNIO CARLOS PREVIATO BAZZO
Procurador da Junta Especial Disciplinar

TELMA ELAINE DOS SANTOS
Secretária da Junta Especial Disciplinar

Município de Martinópolis - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.